



PARECER JURÍDICO Nº 177/2019

PARECER JURÍDICO PRÉVIO ÀS RAZÕES DO VETO INTEGRAL À EMENDA SUPRESSIVA Nº 005/2019, AO INCISO III, DO ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI Nº 004/2019, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER TÍTULOS DEFINITIVOS DE TERRENOS URBANOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.

I - RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria Geral Legislativa as razões do VETO INTEGRAL à emenda Supressiva nº 005/2019, ao inciso III, do artigo 1ª do Projeto de Lei nº 004/2019 de autoria do Poder Executivo que autoriza o Poder Executivo a conceder títulos definitivos de terrenos urbanos localizados no Município de Parauapebas, que por força do §3º do artigo 264 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

Consulta-nos a requerente, através de sua Diretoria Legislativa, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do veto epigrafado, sob a argumentação de que o lote urbano da nacional Maria Aparecida de Lemos da Silva, sito na Rua Duque de Caxias, Lote 30, quadra nº 55, bairro Rio Verde, nesta cidade, atende aos requisitos legais, ainda que meça dimensões inferiores ao que é determinado pelo art. 17, da Lei Municipal nº 031/1989, posto ter edificação anterior a 31 de dezembro de 2007.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Da Competência e Iniciativa



Com efeito, o processo legislativo é o conjunto de atos que garante a legitimidade da lei e dos atos normativos, notadamente porque, na confecção dessas normas, há documentação dos projetos, dos debates, dos pareceres, das audiências públicas, da votação, da sanção ou do veto do Chefe do Executivo, da promulgação, da publicação e de quaisquer outros documentos pertinentes aos mais diversos casos, que atestem a regular tramitação do projeto que deu origem à lei.

O Direito pátrio consagra o poder de veto como mecanismo ínsito na técnica, teorizada por Bolingbroke (BONAVIDES, 2006), de *checks and balances*, ou freios e contrapesos, exurgindo como forma de contrabalançar a competência legiferante da Câmara Municipal por parte do Chefe do Poder Executivo dentro do sistema de controle recíproco da separação dos poderes.

O veto, consiste na manifestação de dissensão do Prefeito em relação ao projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal e caracteriza-se, no sistema constitucional brasileiro, por ser um ato expresso, formal, motivado, total ou parcial, supressivo, superável ou relativo, irretroatável, nos termos do art. 52, VII, da lei Orgânica, com a necessária motivação.

O veto deve ser sempre fundamentado para que se saiba das razões que levaram à discordância, se relativas à inconstitucionalidade ou à falta de interesse público, ou se por ambos os motivos. Essa exigência se faz necessária para que o Poder Legislativo possa analisar as razões que conduziram o Chefe do Poder Executivo ao veto.

O projeto de Lei nº 004/2019, de autoria do Poder Executivo, que autoriza o Poder Executivo a conceder títulos definitivos de terrenos urbanos localizados no Município de Parauapebas foi aprovado pelos vereadores desta Casa Legislativa por treze votos favoráveis e zero contrário, na Sessão Ordinária do dia 24 de Setembro de 2019. Ocorre que o Prefeito decidiu vetar integralmente a Emenda supressiva ao inciso III, do artigo 1º da propositura e encaminhou as razões de veto a esta Câmara, no prazo legal.

Desta forma, esta Procuradoria Geral Legislativa opina favorável à tramitação do veto na forma prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis.

II.2 Das Razões do Veto

Com fundamento no artigo 17, da Lei Municipal nº 031/89, as razões do veto integral ora analisado garantem à senhora Maria Aparecida de Lemos Silva as condições legais e legítimas de concessão de título definitivo, haja vista que há guarida para o processo administrativo anexado ao Projeto legislativo nº 004/2019 apresentar medidas do imóvel menores às previstas no artigo supra, uma vez que se configura exceção quando há edificações de prédio ou construção sólida, até o dia 31 de dezembro de 2017.





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

A disposição legal, ora mencionada, pode ser aplicada ao caso concreto. Assim, filio-me ao entendimento favorável eis que, no processo de titulação definitivo do lote, forçoso perceber que a aquisição onerosa do imóvel ocorrida em 1998, certifica-se edificação já existente.

Cumprе ressaltar que as considerações apresentadas no bojo da Emenda Supressiva ao inciso III, do artigo 1º, do Projeto de Lei nº 004/2019 se referem à inobservância de documentação dantes não verificada, mas que é constante dos autos legislativos desde a sua apresentação, desta forma, tenho que assiste razão ao Chefe do Executivo, pelos motivos declinados na própria proposição.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, do ponto de vista estritamente jurídico, observados todos os apontamentos constantes deste parecer, esta Procuradoria Geral Legislativa, entende, conclui e opina pela APROVAÇÃO DAS RAZÕES DO VETO à emenda Supressiva nº 005/2019, ao inciso III, do artigo 1ª do Projeto de Lei nº 004/2019 de autoria do Poder Executivo que autoriza o Poder Executivo a conceder títulos definitivos de terrenos urbanos localizados no Município de Parauapebas, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Dr. Celso Valério N. Pereira
Procurador Geral Legislativo
Port. 072/2019

